



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA/SP**

Ref.: TP n.º 007/2022, Processo n.º 014/2022

OBRACRI LTDA, inscrita no CNPJ/MF 11.809.435/0001-06, com sede na Rua Amapá, n.º 701, Vila São Roque, na cidade de Echaporã/SP, CEP: 19830-000, representada por **CRISTIANO AFONSO RAMOS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o n.º 46.186.149-5/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 385.382.248-75, residente e domiciliado na Rua Viela, n.º 200, Condomínio Alto da Figueira, no município de Echaporã/SP, com fundamento nos artigos 5º, inciso LV e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, I, 'a' e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. Decisão desta Comissão, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Ilmo(a) Sr.º(a) não se convença das razões abaixo formuladas e, por vontade própria proceda com a reforma da decisão atacada, decidindo, por consequência, pela continuidade do contrato administrativo firmado.

I. BREVE RELATO FÁTICO

Aprouve à z. Comissão de Licitações, em decisão datada de 21/03/2022, incorretamente inabilitar a Recorrente, ao fundamento de que *devido “(...) os seus atestados não atenderem ao edital, devido o item exigido em edital “13.2” não constar e os itens 15.4 e 15.5 não terem o mínimo exigido no edital”* (sic).

Entretanto, conforme abaixo será comprovado, razão NÃO assiste ao Colegiado, pelo que requer a imediata revisão da r. Decisão, a fim de que seja reconhecida a habilitação da Recorrente OBRACRI LTDA, por legalidade e ser medida de JUSTIÇA.

II. DO MÉRITO

a. PROVA DE ATENDIMENTO AO EDITAL

Ilustres Julgadores,

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelo Atestado acostado pela Recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações LEGAIS, pelas quais, os atestados apresentados, por si sós, garantiriam a **HABILITAÇÃO** da Recorrente.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais no permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Artigo 37 da CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a habilitação, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, isto é, **que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido.** Essa certeza, a Recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação.

Vejam:

- O Item 15.4 exigia a comprovação de “Pavimentação em lajota de concreto 35 MPa, espessura 6 cm, cor natural, tipos: raquete, retangular, sextavado e 16 faces, com rejunte em areia, quantidade mínima de obra 564 m²”. De forma idêntica, o Item 15.5 exigia a comprovação de “Pavimentação em lajota de concreto 35 MPa, espessura 6 cm, cor natural, tipos: raquete, retangular, sextavado e 16 faces, com rejunte em areia, porém, em quantidade mínima de obra 834 m²”.
 - A Recorrente comprovou capacidade de execução de objetos SEMELHANTES, conforme segue:

I.10		PISOS			
SINAPI	90950	I.10.1	CONTRAPISO ACÚSTICO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADO EM ÁREAS SECAS MAIORES QUE 15M2, ESPESSURA 7CM.	m ²	491,71
SINAPI	87620	I.10.2	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ESPESSURA 2CM.	m ²	491,71
SINAPI	94993	I.10.3	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO (contorno ubx)	m ²	19,06

ACABAMENTO CONVENCIONAL, NAO ARMADO (contorno uba)					
COMP	COMP 1	I.10.4	PAVIMENTAÇÃO C/ BLOKRET H=8CM PRÉ-FABRICADO, INCL. COLCHÃO DE AREIA H = 5,00CM - (acesso ambulâncias e estacionamento)	m ²	86,29
COMP	COMP 2	I.10.5	LASTRO DE CASCALHO (estacionamento - h= 10cm)	m ³	24,47
SINAPI	72187	I.10.6	PISO TÁTIL -PISO DE BORRACHA FRISADO, ESPESSURA 7MM, ASSENTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA)	m ²	28,25
SINAPI	94273	I.10.7	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO)	m	48,50
SINAPI	94289	I.10.8	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 45 CM BASE X 10 CM ALTURA.	m	19,40
SINAPI	87248	I.10.9	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO GRÊS DE DIMENSÕES 35X35 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M2	m ²	491,71
SINAPI	88650	I.10.10	RODAPÉ CERÂMICO DE 7CM DE ALTURA COM PLACAS TIPO GRÊS DE DIMENSÕES 60X60CM.	m	365,80
SINAPI	84161	I.10.11	SOLEIRA DE MARMORE BRANCO, LARG. 15CM, ESPESSURA 3CM, ASSENTADA SOBRE ARGAMASSA TRACO 1:4 (CIMENTO E AREIA)	m	52,60
SUB TOTAL I 10					

Se a inabilitação é por conta dos itens acima, pergunta-se: quem faz contrapiso, calçamento, pavimentação com blokret pré-fabricado, guia (meio-fio), dentre outros, não seria capaz de executar a pavimentação em concreto exigida em edital?

- O Item 13.2 exigia a comprovação de “Cerca em tela de aço galvanizado de 2’, montantes em mourões de concreto com ponta inclinada e arame farpado, quantidade mínima de obra 440 m”.
 - Porém, inegável tratar-se de item de menor complexidade, certamente já realizado pela Recorrente, porém, não acervado junto ao CREA.

A **SÚMULA n.º 24** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo diz:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da lei federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades



razoáveis, assim considerados 50 a 60 % da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado.” **(Grifo nosso)**

Ainda, a **SÚMULA n.º 30** do mesmo Tribunal, diz:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens”. **(Grifo nosso)**

Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(Grifo nosso)

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz:

“A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. **(Grifo nosso)**

Note-se então que a Recorrente, apesar de não atender com estrita exatidão aos itens de maior relevância exigidos pela Municipalidade, fato que possivelmente motivou sua inabilitação, comprovou nos termos da legislação vigente a execução de serviços de complexidade similar ao mesmo, sendo este entendimento “similaridade”, respaldada juridicamente pelo dispositivo legal contido no Art. 30, Inc. II, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Aplicando-se, então o PRINCÍPIO DA NATUREZA RESTRITIVA DA CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da doutrina, **a decisão de INABILITAÇÃO da Recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, não pode ser exarada.**

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:



Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário** (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. **(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).**

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a**



atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame. (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.** 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em

11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Tratar-se-ia, com o devido respeito, na remotíssima hipótese de ser proferida, de suposição TERATOLÓGICA, que vai de encontro com o PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE, pois acaba por excluir do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para a execução dos serviços ora objeto da licitação em pauta.

Não se considera inabilitada empresa que domina técnica dosagem de componentes diversa, mas *mui* parecida com a exigida no Edital, sob pena de inobservância aos princípios norteadores da administração pública alhures argumentados.

Portanto, pelo que já fora juntado, crendo ser o bastante, a Recorrente atesta documentalmente aptidão técnica que refuta toda e qualquer dúvida que diga respeito à sua competência para realizar a obra objeto do edital, entendimento este que certamente será revisto por esta nobre e conceituada comissão.

Vejamos também o que o Ilustre Prof. Marçal Justen Filho disse sobre este tema:

Experiência anterior de maior complexidade:

Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência na execução de objetos dotados de maior complexidade. (...)

Jurisprudência do TCU:

(...) verifica-se que ao licitante é facultada a comprovação da habilitação técnica por meio de certidões e atestados por realização de serviços de igual ou superior complexidade. (...)

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 2012, p.527).

Nesse esteio, aliás, é controle JUDICIAL efetuado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/TJRS:

“(...) Pública e notoriamente, tal não é o caso da contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração, aplicação e



correção de exame teórico-técnico para habilitação de condutores de veículos automotores, haja vista o Edital, dentre os requisitos da habilitação do certamista, exigir declaração de que dispõe, para a execução do contrato, de instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico, bem assim atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado relativos à execução de **serviços similares de complexidade equivalente ou superior.**”

(TJRS – Apelação nº 70028145514 – Des. Rel. Irineu Mariani – Data de Julgamento: 03/05/2009)” **(Grifo nosso)**

Em síntese, **mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto à capacidade técnica, admite-se complexidade similar ou superior, razão pela qual NÃO se pode exigir comprovação de item idêntico ao descrito no edital, sob pena de nulidade do ato e responsabilização aos que lhe derem causa.**

Em muitas **licitações têm se admitido atestados de serviços similares ao do objeto da licitação**, justamente para efetivar o **princípio da competitividade**, pois assim estar-se-á assegurando uma maior participação de licitantes com capacidade técnica.

Em suma, as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela Recorrente mostram que esta atende integralmente às necessidades técnicas exigidas pelo certame, eis que demonstrada sua capacidade para a prestação integral dos serviços licitados. Ora, está comprovado que a empresa manipula os componentes dos itens de maior relevância e suas formas (fundação – brocas, concreto e lage), não havendo que se falar em incapacidade para tal, agindo em contrariedade aos princípios da legalidade, moralidade e da amplitude da competição, caso venha a ser mantida a desclassificação da recorrente.

Desta feita, não se olvide que a avaliação do Acervo deve sempre levar em consideração as limitações estabelecidas na própria **Constituição Federal**, e ainda nas **Súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, os quais defendem a prova relativa de tal capacidade.

Note-se ainda que quando se observa o disposto no Art. 3 da Lei Federal



8.666/93, torna ainda mais claro o objetivo da licitação que nada mais é do que a busca pela proposta mais vantajosa, desde que obedecidos os princípios legais, senão vejamos:

Art. 3º da Lei Federal 8.666/90 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A jurisprudência é uníssona nesse sentido, vide Acórdãos nº 1110/2007 – TCU – Plenário, 2.297/2005-TCU-Plenário, 361/2006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 597/2007-TCU-Plenário, a exemplo do que segue:

Acórdão nº 1110/2007 – TCU - Plenário

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à(...)

que: 9.2.1. abstenha-se de dar prosseguimento à Concorrência



Pública 002/2006, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei visando, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, à anulação da mencionada licitação, tendo em vista a presença, no instrumento convocatório do certame, de cláusulas em afronta às disposições contidas no art. 3º, § 1º, inciso I, 30, § 1º, inciso I, art. 30, §§ 2º, 3º e 5º, e art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como a inobservância do disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93;

(...) 9.2.4. observe, no instrumento convocatório do certame que vier a dar lugar à Concorrência 002/2006, as disposições da Lei 8.666/93, especialmente quanto ao seguinte:

(...) 9.2.4.5. a abstenha-se de exigir que o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional pertença ao quadro da licitante previamente à data da licitação (art. 30, § 1º, inciso I);

9.2.4.6. preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005-TCU-Plenário, 361/2006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 597/2007-TCU-Plenário);

Portanto, demonstrada a arbitrariedade e falta de fundamentação legal da exigência, mesmo porque a Recorrente procedeu tal como exemplificou reportado anexo do Edital, com vistas à formentar a concorrência e homenagear o interesse público, de rigor a HABILITAÇÃO da Licitante OBRACRI LTDA por esse motivo, por ser medida da mais pura e lúdima JUSTIÇA, o que desde já se requer.

A. CONCLUSÃO

Portanto, **a capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada**, e, nesse sentido, entendemos não haver outro entendimento da Comissão Julgadora, que não o da reconsideração da r. decisão, declarando a recorrente **HABILITADA**, prosseguindo-se no certame, buscando desta forma a busca pela proposta mais vantajosa ao



Município, sem com isto incorrer em qualquer vício e/ou ilegalidade.

Dado ao exposto e com a costumeira vênia, tempestivamente e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma e aqueles que possam vir a subsidiar a análise do presente recurso, não podemos nos curvar à r. decisão que INABILITOU a Recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas nos termos da legislação vigente, inclusive pela qualificação técnica apresentada pelos acervos levados a conhecimento e julgamento por esta conceituada comissão, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e **dando por HABILITADA A RECORRENTE**, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lídima e cristalina **JUSTIÇA**.

B. REQUERIMENTO FINAL

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora debatida, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei.

Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Nestes termos
Pede e espera deferimento.

De Echaporã/SP para Florínea/SP, 22 de março de 2022.

OBRACRI LTDA
Representada por **CRISTIANO AFONSO RAMOS**